



Projeto de Lei n.º 441/XVII/1

Cria a agência Recuperar Portugal, alargando a abrangência da Estrutura de Missão «Reconstrução da região Centro do País»

Exposição de motivos:

A série de intempéries que assolou o país em janeiro e fevereiro de 2026 tem um impacto multisetorial, multiterritorial e prolongado no tempo, numa escala sem precedente no nosso país. É por isso necessário um esforço concertado e concentrado para responder à destruição, à necessidade de reparação, às quebras de produção, à salvaguarda da atividade económica e dos empregos e, também, à necessidade de uma reconstrução que torne o país mais seguro e resiliente face a futuros fenómenos extremos.

Nos dias após a tempestade Kristin foi criada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-C/2026, de 3 de fevereiro, a Estrutura de Missão «Reconstrução da região Centro do País». Mas, após a tempestade Kristin seguiram-se as tempestades Leonardo e Marta, com consequências graves em territórios além da Região Centro.

Hoje sabemos que a escala da resposta a dar a nível nacional é muito maior do que a missão que foi confiada à Estrutura de Missão, tanto a nível da abrangência territorial, como a nível dos recursos humanos necessários, como a nível do próprio investimento que o país terá de fazer, como a nível do horizonte temporal. É por isso necessário garantir todos os meios e instrumentos para que a resposta nacional esteja à altura da situação sem precedente que o país vive.

Assim, o LIVRE propõe que a Estrutura de Missão prevista na RCM 17-C/2026 seja transformada na agência Recuperar Portugal, com a missão de estruturar uma resposta que não só reconstrua o que foi destruído mas que permita “Reconstruir Melhor”, garantindo uma aposta num modelo de desenvolvimento mais sustentável e mais resiliente.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a agência Recuperar Portugal, I. P.

Artigo 2.º

Natureza e tutela

1 - A agência Recuperar Portugal, I. P. prossegue as suas atribuições, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da economia e coesão territorial, em coordenação com os membros do Governo responsáveis pela área das infraestruturas, ambiente e administração interna.

2 - A agência Recuperar Portugal, I. P. é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 - Os estatutos da agência Recuperar Portugal, I. P. são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e coesão territorial.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação, jurisdição territorial e sede

1 - A agência Recuperar Portugal, I. P. é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 - A atividade da agência Recuperar Portugal, I. P. abrange todas as áreas afetadas, incluindo localidades e freguesias, onde se verifiquem danos significativos decorrentes do comboio de depressões registado entre janeiro e fevereiro de 2026, independentemente de estarem ou não incluídas em áreas abrangidas por declaração de situação de calamidade, contingência ou alerta.

3 - A Estrutura de Missão «Reconstrução da região Centro do País», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-C/2026, de 3 de fevereiro, passa a abranger todos os territórios afetados pelo comboio de depressões registado em janeiro e fevereiro de 2026, em conformidade com o âmbito de aplicação e atribuições da agência Recuperar Portugal, I. P.

4 - A agência Recuperar Portugal, I. P. tem a respetiva sede em Leiria e pode criar delegações e outras formas de representação nos distritos afetados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da coesão territorial.

Artigo 4.º

Duração

1 - A agência Recuperar Portugal, I. P. é criada pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação dos respetivos estatutos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, o Governo delibera sobre a renovação da agência Recuperar Portugal, I. P. por igual período, apoiado por relatório de avaliação independente, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) existência de tarefas de reconstrução ou de resiliência territorial em curso e não concluídas cuja complexidade justifique a continuidade institucional da agência Recuperar Portugal, I. P.;
- b) ocorrência, durante o prazo inicial, de novo fenómeno natural extremo cujos danos significativos justifique a continuidade da missão da agência Recuperar Portugal, I. P. e cujas tarefas de reconstrução não possam ser absorvidas por outros organismos existentes.

Artigo 5.º

Atribuições

1 - São atribuições da agência Recuperar Portugal, I. P.:

- a) Coordenar e monitorizar as ações de recuperação, reconstrução e revitalização resiliente de todas as áreas afetadas, assegurando a articulação entre serviços e organismos da Administração Pública, autarquias locais e demais entidades públicas ou privadas com intervenção relevante;
- b) Apoiar a identificação, levantamento, análise e sistematização de danos, em articulação com as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, autarquias locais, Instituto Nacional de Estatística, I. P., Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e demais entidades competentes;
- c) Sistematizar a informação sobre o impacto, as consequências, as falhas na resposta e os bons exemplos de resposta nas áreas afetadas;
- d) Executar o Programa Reconstruir Melhor a que se refere o Artigo 6.º;
- e) Elaborar, em conjunto com as autarquias e CCDR, I. P., planos territoriais de reconstrução e resiliência para as áreas afetadas, incluindo medidas de médio e longo prazo de redução de risco e adaptação às alterações climáticas;
- f) Propor medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à concretização das ações de recuperação, reconstrução e revitalização resiliente;
- g) Articular com a Estrutura de Missão Recuperar Portugal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio, e demais estruturas similares para a gestão eficaz de fundos da União Europeia e de instrumentos financeiros nacionais, assegurando a coesão territorial e a coerência estratégica das intervenções;
- h) Articular com a Estrutura de Missão «Reconstrução da região Centro do País», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-C/2026, de 3 de fevereiro;
- i) Acompanhar a execução física e financeira de projetos e iniciativas incluídos nos planos territoriais de reconstrução e resiliência previstos na alínea e), identificando constrangimentos e propondo soluções;

- j) Coordenar a comunicação institucional relativa ao estado de execução das ações e projetos abrangidos, garantindo informação acessível às populações afetadas;
- k) Promover a participação das comunidades locais, organizações da sociedade civil, associações de desenvolvimento local e entidades representativas dos setores económicos na definição e acompanhamento das prioridades de reconstrução.

Artigo 6.º

Programa Reconstruir Melhor

- 1 - A agência Recuperar Portugal, I.P., elabora o Programa Reconstruir Melhor no prazo de 120 dias após o início de funções da Comissão Instaladora.
- 2 - O Programa é submetido à Assembleia da República para discussão e aprovação, sendo revisto anualmente e acompanhado de relatório de execução.
- 3 - O Programa inclui os seguintes eixos:
 - a) habitação e edificado;
 - b) infraestruturas e mobilidade;
 - c) economia e emprego;
 - d) ambiente, florestas, agricultura e pescas;
 - e) coesão social;
 - f) saúde;
 - g) educação;
 - h) património cultural.
- 4 - Todas as intervenções do Programa incorporam padrões de resiliência climática superiores aos pré-existentes, nos termos do Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes.
- 5 - O Programa tem uma dotação inicial mínima de 6 500 milhões de euros, inscrita em Orçamento do Estado em programação plurianual a executar em cinco anos e que pode incluir verbas, designadamente, de:
 - a) fundos europeus, incluindo reprogramação do Portugal 2030, PEPAC e PRR;
 - b) fundo de Solidariedade da União Europeia;
 - c) empréstimos do Banco Europeu de Investimento;
 - d) contrapartidas municipais e locais.

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da agência Recuperar Portugal, I. P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 8.º

Conselho diretivo

1 - O conselho diretivo da agência Recuperar Portugal, I. P. é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais, escolhidos de entre pessoas com comprovadas idoneidade, mérito profissional, competências, experiência de gestão, sentido de interesse público e habilitadas, no mínimo, com o grau académico de licenciatura.

2 - A nomeação de três dos membros do conselho diretivo é feita mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da economia e coesão territorial, ouvidos os membros do Governo responsáveis pela área da administração interna, infraestruturas e ambiente.

3 - A duração dos mandatos dos membros do conselho diretivo é de cinco anos, podendo ser renovável uma vez por igual período.

4 - O conselho diretivo pode delegar as competências que lhe estejam cometidas, nos termos legalmente aplicáveis, bem como delegar nos seus dirigentes competências em matéria administrativa e financeira.

Artigo 9.º

Presidente do conselho diretivo

1 - Compete ao presidente do conselho diretivo, sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações do conselho diretivo;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo;
- d) Atuar em nome da agência Recuperar Portugal, I. P. junto de entidades nacionais e internacionais, designadamente, assegurando contactos institucionais e integrando estruturas de missão, comissões, grupos de trabalho, ou participando em outras atividades em sua representação institucional;

2 - O presidente pode delegar ou subdelegar, competências que lhe são cometidas, no vice-presidente, ou nos vogais, estabelecendo em cada caso, os respetivos limites e condições.

Artigo 10.º

Fiscal único

O fiscal único é designado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos e tem as competências nela previstas.

Artigo 11.º

Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, a nível nacional, das entidades envolvidas no Programa Reconstruir Melhor.

2 - O Conselho Consultivo integra:

- a) os presidentes das câmaras abrangidas,
- b) os presidentes das CCDR dos distritos afetados,
- c) representantes das comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas afetadas,
- d) Representantes de entidades da sociedade civil e
- e) Representantes dos setores económicos relevantes,
- f) dois peritos designados pela Assembleia da República.

3 - Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Aprovar o seu regimento interno;
- b) Emitir pareceres sobre os planos territoriais de reconstrução e resiliência;
- c) Emitir parecer sobre o Programa Reconstruir Melhor.

4 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou por solicitação de dois terços dos seus membros.

5 - Sem prejuízo dos números anteriores, o presidente pode convidar para as reuniões, sem direito a voto, outras entidades nacionais com relevância para os objetivos da agência Recuperar Portugal, I. P.

Artigo 12.º

Receitas e despesas

1 - A agência Recuperar Portugal, I. P. está sujeita ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

2 - Constituem receitas da agência Recuperar Portugal, I. P.:

- a) Dotações inscritas anualmente no Orçamento do Estado em verba específica integrada no programa orçamental do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e da coesão territorial;
- b) verbas provenientes de programas e fundos nacionais, bem como verbas provenientes de fundos europeus compatíveis com as atribuições da agência Recuperar Portugal, I. P.
- c) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 - Constituem despesas da agência Recuperar Portugal, I. P. as resultantes do exercício das suas atribuições, designadamente encargos com pessoal, aquisição de bens e serviços, contratação de peritos externos e demais despesas indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

Artigo 13.º

Transparência e informação pública

A agência Recuperar Portugal, I. P. divulga no seu sítio institucional na Internet, obrigatória e regularmente, informação sobre, designadamente:

- a) a delimitação territorial de intervenção;
- b) os planos territoriais de reconstrução e resiliência;
- c) a execução do Programa Reconstruir Melhor;
- d) os apoios, a execução, a monitorização e os resultados da aplicação dos fundos.

Artigo 14.º

Comissão instaladora e regime transitório

- 1 - É criada a comissão instaladora da agência Recuperar Portugal, I. P. que funciona na dependência do Ministro da Economia e Coesão territorial.
- 2 - A comissão instaladora inicia funções a partir de 1 de janeiro de 2027 e termina a até 31 de dezembro de 2027, promovendo todos os procedimentos necessários à instalação da agência Recuperar Portugal, I. P. nos termos do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de agosto.
- 3 - Integram a comissão instaladora da agência Recuperar Portugal, I. P. sem direito a qualquer remuneração adicional:
 - a) dois representantes da Estrutura de Missão «Reconstrução da região Centro do País», um dos quais preside;
 - b) representante indicado pelo membro do Governo com a tutela da coesão territorial.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de fevereiro de 2026

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes

Filipa Pinto

Jorge Pinto

Patrícia Gonçalves

Paulo Muacho

Rui Tavares